



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 8 de setembro de 2023
(OR. en)

12772/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0319(NLE)**

**UK 168
RECH 389
ESPACE 48
BUDGET 25**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 527 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Especializado da Participação em Programas da União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 527 final.

Anexo: COM(2023) 527 final



Bruxelas, 7.9.2023
COM(2023) 527 final

2023/0319 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Especializado da
Participação em Programas da União**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no Comité Especializado da Participação em Programas da União ("Comité Especializado"), no que diz respeito à alteração prevista do anexo 47 "Aplicação das condições financeiras" ("anexo 47") do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro ("Acordo"), e à adoção do projeto de Protocolo I "Programas e atividades em que o Reino Unido participa" ("Protocolo I") e do projeto de Protocolo II "relativo ao acesso do Reino Unido aos serviços estabelecidos no âmbito de determinados programas e atividades da União em que o Reino Unido não participa" ("Protocolo II").

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro

O Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte ("Reino Unido"), por outro ("Acordo"), entrou em vigor em 1 de maio de 2021¹. Na parte V, "Participação em programas da União, boa gestão financeira e disposições financeiras", estão previstas as regras para a participação do Reino Unido em programas, atividades e serviços da União.

O artigo 710.º, n.º 1, do Acordo estabelece que o Reino Unido pode participar e contribuir para os programas ou atividades da União ou, em casos excecionais, para a parte dos programas ou atividades da União que estão abertos à sua participação e que são enumerados no Protocolo I.

O artigo 731.º, n.º 1, do Acordo estabelece que, quando não participe num programa ou atividade, o Reino Unido pode, não obstante, ter acesso aos serviços prestados no âmbito dos programas e atividades da União nos termos e condições estabelecidos no Acordo, nos atos de base e em quaisquer outras regras relativas à execução de programas e atividades da União. Estabelece ainda, no artigo 731.º, n.º 2, que os serviços e as condições em que o Reino Unido participará são estabelecidos no Protocolo II.

No entanto, os protocolos não puderam ser concluídos no âmbito do Acordo, uma vez que a participação nos programas e atividades está sujeita à entrada em vigor prévia dos atos de base que ainda não foram adotados. Consequentemente, as partes emitiram uma declaração conjunta sobre a participação em programas da União e o acesso aos serviços de programas (a "Declaração Conjunta").

¹ Decisão (UE) 2021/689 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas (JO L 149 de 30.4.2021, p. 2).

Com vista a associar o Reino Unido a certos programas da União a partir do início de 2024, o artigo 1.º do Protocolo I estabelece que o Reino Unido participa e contribui, a partir de 1 de janeiro de 2024, para os programas e atividades da União, ou partes dos mesmos, estabelecidos nos seguintes atos de base:

- Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que cria o Programa Espacial da União e a Agência da União Europeia para o Programa Espacial e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 912/2010, (UE) n.º 1285/2013 e (UE) n.º 377/2014 e a Decisão n.º 541/2014/UE, na medida em que diga respeito às regras aplicáveis à componente referida no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), desse Regulamento ("Copernicus");
- Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013, na medida em que diga respeito às regras aplicáveis às componentes referidas no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) e b), desse regulamento;
- Decisão (UE) 2021/764 do Conselho, de 10 de maio de 2021, que estabelece o Programa Específico de execução do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, e que revoga a Decisão 2013/743/UE.

Além disso, o artigo 1.º do Protocolo II estabelece que o Reino Unido tem acesso aos seguintes serviços nas condições estabelecidas no Acordo, nos atos de base e em quaisquer outras regras relativas à execução dos programas e atividades da União em questão:

- Serviços de vigilância e rastreio (SST) de objetos no espaço, como definidos no artigo 55.º do Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de abril de 2021 que cria o Programa Espacial da União e a Agência da União Europeia para o Programa Espacial e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 912/2010, (UE) n.º 1285/2013 e (UE) n.º 377/2014 e a Decisão n.º 541/2014/UE;

Os Protocolos I e II são aplicáveis a partir do quarto ano do quadro financeiro plurianual da União para 2021-2027. O Reino Unido não será associado aos programas da União acima referidos no período 2021-2023. Por conseguinte, é necessário alterar o anexo 47.

O Comité Especializado da Participação em Programas da União foi instituído pelo artigo 8.º, n.º 1, alínea s), do Acordo.

O Acordo prevê, no artigo 714.º, n.º 11, que o Comité Especializado da Participação em Programas da União pode alterar o anexo 47. Prevê igualmente, no artigo 710.º, n.º 2, e no artigo 731.º, n.º 3, que o Comité Especializado da Participação em Programas da União pode, respetivamente, adotar os Protocolos I e II.

2.2. Atos previstos do Comité Especializado da Participação em Programas da União

O Comité Especializado deve alterar o anexo 47 e adotar o Protocolo I e o Protocolo II ("atos previstos").

O objetivo dos atos previstos é permitir a participação do Reino Unido e das entidades do Reino Unido nos programas da União e o acesso aos serviços dos programas, como acima se refere.

Os atos previstos tornar-se-ão vinculativos para as partes no âmbito do Acordo, em conformidade com o artigo 778.º, n.º 1, do Acordo, que prevê que os protocolos, anexos,

apêndices e notas de rodapé do Acordo fazem dele parte integrante. Em conformidade com a regra 9, conjugada com a regra 13 do anexo 1 do Acordo, as decisões adotadas pelo Comité Especializado devem especificar a data em que produzem efeitos.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

Propõe-se que se dê o acordo à adoção dos Protocolos I e II e à alteração do anexo 47 do Acordo no que diz respeito à participação do Reino Unido e das entidades do Reino Unido em programas da União.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definem "*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.*"

A noção de "*atos que produzam efeitos jurídicos*" inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regem o organismo em questão. Inclui ainda instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que "*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*"².

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité Especializado da Participação em Programas da União é um organismo criado por um acordo, a saber, o Acordo.

O ato que o Comité Especializado deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 778.º, n.º 1, do Acordo.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do teor do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante³.

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014 no processo C-399/12, Alemanha/Conselho, ECLI:EU:C:2014:2258, n.º 63.

³ Acórdão de 4 de setembro de 2018, Comissão/Conselho, C-244/17, EU:C:2018:662, n.º 38.

Se o ato previsto visar simultaneamente diferentes objetivos ou tiver várias componentes, indissociavelmente ligadas sem que uma delas seja acessória em relação a outra, a base jurídica material de uma decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE terá de incluir, excecionalmente, as várias bases jurídicas correspondentes.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O ato previsto prossegue objetivos e tem componentes do domínio da investigação e desenvolvimento técnico e do espaço. Estes aspetos do ato previsto estão interligados de forma indissociável sem que nenhum deles seja acessório do outro.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta inclui as seguintes disposições: o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 173.º, n.º 3, 182.º, n.ºs 1 e 4, 183.º, 188.º, segundo parágrafo, e 189.º, n.º 2.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 173.º, n.º 3, o artigo 182.º, n.ºs 1 e 4, o artigo 183.º, o artigo 188.º, segundo parágrafo, e o artigo 189.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que a decisão do Comité Especializado da Participação em Programas da União que altera o anexo 47 e adota os Protocolos I e II produz efeitos jurídicos, é conveniente publicá-la no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Especializado da Participação em Programas da União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 173.º, n.º 3, 182.º, n.ºs 1 e 4, 183.º, 188.º, segundo parágrafo, e 189.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, ("Acordo") foi celebrado pela Decisão (UE) 2021/689 do Conselho¹, tendo entrado em vigor em 1 de maio de 2021.
- (2) Nos termos do artigo 710.º, n.º 2, e do artigo 731.º, n.º 3, do Acordo, o Comité Especializado da Participação em Programas da União instituído pelo artigo 8.º, n.º 1, alínea s), do Acordo ("Comité Especializado") deve adotar o Protocolo I "Programas e atividades em que o Reino Unido participa" ("Protocolo I") e o Protocolo II "relativo ao acesso do Reino Unido aos serviços estabelecidos no âmbito de determinados programas e atividades da União em que o Reino Unido não participa" ("Protocolo II").
- (3) Nos termos do artigo 714.º, n.º 11, do Acordo, o Comité Especializado pode alterar o anexo 47 "Aplicação das condições financeiras" ("anexo 47").
- (4) O anexo 47, bem como os Protocolos I e II, fazem parte integrante do Acordo.
- (5) É conveniente definir a posição a adotar, em nome da União, no Comité Especializado, relativamente à adoção dos protocolos e à alteração do anexo 47.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no quadro do Comité Especializado instituído pelo artigo 8.º, n.º 1, alínea s), do Acordo, sobre uma decisão a tomar nos termos dos respetivos

¹ Decisão (UE) 2021/689 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas (JO L 149 de 30.4.2021, p. 2).

artigos 710.º, n.º 2, 714.º, n.º 11, e 731.º, n.º 3, baseia-se no projeto de decisão do Comité Especializado que acompanha a presente decisão.

Os representantes da União no Comité Especializado podem aprovar pequenas alterações técnicas ao projeto de decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*